

**PROCESSO** - A. I. Nº 206925.0001/07-0  
**RECORRENTE** - TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (HOME CENTER  
TENDTUDO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0038-04/08  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 24/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0302-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). O Auto de Infração foi lavrado em 27/09/07 e exige ICMS no valor de R\$111.177,47 acrescido de multas de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, relativo às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - R\$3.989,06.

INFRAÇÃO 2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo aplicado multa (2006). - R\$50,00.

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2005 e 2006) - R\$28.140,21.

INFRAÇÃO 04. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005 e 2006) - R\$58.518,19.

INFRAÇÃO 5. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2005 e 2006) - R\$20.530,01.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 4ª JJF, através do Acórdão JJF Nº 0038-04/08 decidiu pela procedência da autuação, já que houve o reconhecimento, inclusive com o seu pagamento, das infrações 1 e 2 e, quanto às infrações 3, 4 conseguiu demonstrar erros no levantamento levado a efeito pelo fi-

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Alega, em relação às infrações 3, 4 e 5 que efetuou “reclassificaç

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

dos produtos que comercializa que ao não serem consideradas pela fiscalização gerou a autuação. Acostou aos autos uma relação com as mercadorias que sofreram as referidas “reclassificações” No seu opinativo da lavra da procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos (fls. 538/541), a PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso interposto, pois as provas apresentadas pelo recorrente não lograram elidir a exigência fiscal ora em questão.

Na sessão de 13/8/2008, esta 2<sup>a</sup> CJF encaminhou os autos em diligência à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito analisasse o argumento de defesa em relação do que ele chamou de “reclassificação” das mercadorias incluídas no levantamento quantitativo dos estoques (fl. 544)

Diante da deficiência de pessoal lotado na ASTEC/CONSEF, os autos foram encaminhados a Inspeção de origem para que fiscal estranho ao feito lá lotado cumprisse o que foi solicitado (fls. 546)

O fiscal designado para dar cumprimento ao pedido feito por esta 2<sup>a</sup> CJF informou de que o contribuinte, aproveitando da anistia, reconheceu e recolheu o imposto lançado nas infrações ora em conflito. Assim, a diligência tornou-se ineficaz. Solicitou que o PAF retornasse a este CONSEF para tomada das providências cabíveis para o seu arquivamento.

Às fl. 550/552 consta extratos do SIGAT com o recolhimento total das infrações 1 e 2, recolhimento este efetuado em 11/10/2007.

Em 06/08/2010, o Coordenador Administrativo deste CONSEF juntou os extratos do SIGAT (fls. 553/556) discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado referente às infrações 3, 4 e 5 com o benefício concedido através da Lei nº 11.908/2010.

## VOTO

O Auto de Infração exige imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória apurados através de cinco irregularidades cometidas contra a legislação tributária deste Estado.

Não houve lide em relação às infrações apontadas como 1 e 2, inclusive havendo o recolhimento do tributo em 11/10/2007.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto quanto às infrações 3, 4 e 5, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do ICMS originalmente exigido, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206925.0001/07-0, lavrado contra TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (HOME CENTER TENDTUDO), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA BOTELHO DE ATOCHA

JOÃO SAMPAIO REGO

Created with



nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)